



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 647/2004/5

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1678/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403316

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: MARCELO DAMASCENO DE SOUSA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Receber mercadoria com nota fiscal inidônea por ter o Fisco de São Paulo considerado as notas fiscais do emitente inidôneas. Multa R\$9.300,00. Dispositivos infringidos arts 139 c/c 131 do Dec.24.569/97e Art.123, III, "A" da lei nº12.670/96. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência do feito fiscal por entender que o Fisco cearense selou a nota fiscal regularizando a situação não havendo como penalizar o contribuinte. Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal tendo modificado os fundamentos da improcedência. A 2ª Câmara, no mérito, decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO.

O presente Auto de Infração trata de receber mercadoria com nota fiscal inidônea por ter o Fisco de São Paulo considerado as notas fiscais do emitente inidôneas. Multa R\$9.300,00. Dispositivos infringidos arts 139 c/c 131 do Dec.24.569/97e

Art.123, III, "A" da lei nº12.670/96. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência do feito fiscal por entender que o Fisco cearense selou a nota fiscal regularizando a situação não havendo como penalizar o contribuinte. Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal alterando os fundamentos da improcedência. A 2ª Câmara decide a preliminar por maioria e no mérito, pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Contribuinte.No presente a nota fiscal foi considerada inidônea pelo fisco da cidade de Bauru em São Paulo. Entretanto ao adentrar no Estado do Ceará a presente nota fiscal recebeu selo de autenticação e o adquirente da mercadoria registro devidamente em seus livros ocorrendo a operação, não cabendo penalizar o Contribuinte pela possível infração naquele Estado pelo emitente do documento. Outro fato a ser considerado nos Autos é a data de emissão da Nota Fiscal, bem anterior a data da declaração de inidoneidade pelo Fisco de São Paulo, não havendo com provar se o contribuinte tinha conhecimento dessa inidoneidade á época da operação tornando assim, a nota fiscal idônea antes da declaração, devendo o presente auto de infração ser julgado improcedente. A preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa foi afastada por maioria de votos.Por tudo, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em primeira instancia nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

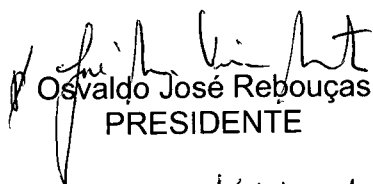
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTANCIA e recorrido MARCELO DAMASCENO DE SOUSA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade argüida pelo relator por cerceamento do direito de defesa, em razão do contribuinte não ter recebido o documento expedido pela Secretaria da Fazenda de São Paulo á época da operação, tornando a nota fiscal inidônea. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (Conselheiro relator), Marcelo Reis de Andrade e Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar improcedente a

ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente no que se refere a fundamentação, considerando que a época da ocorrência do fato gerador, a Nota Fiscal que acobertava a operação era idônea..

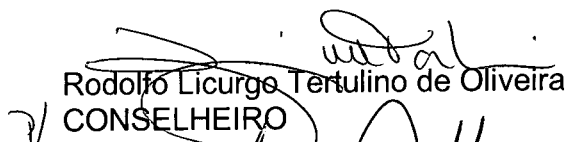
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

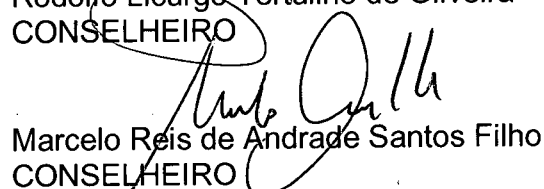
Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO